



PARECER CJ 50 / 2012

SOBRE: Prestação de trabalho voluntário por enfermeiro

I - Enquadramento

A prestação de trabalho em regime de voluntariado por enfermeiro tem sido um assunto que, de forma recorrente, tem sido colocado à apreciação da Ordem dos Enfermeiros. Entende o Conselho Jurisdicional que se justifica uma análise e pronúncia, o que agora se concretiza.

A referida prestação de trabalho voluntário por enfermeiro suscita a questão do respetivo enquadramento jurídico, em face do quadro legal aplicável ao exercício da profissão, e da harmonização das regras legais aplicáveis ao exercício nessas condições.

II – Fundamentação

1. O Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, ou REPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, que visou aprovar um quadro regulamentar para o exercício da profissão de enfermeiro e que define os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros, conforme previsto no Artigo 2.º, n.º 1, *é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social* e abrange, de acordo com o previsto no Artigo 3.º, n.º 1, *todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade*. Sobre o enquadramento jurídico-institucional do exercício da profissão de enfermeiro, o preâmbulo do referido diploma, cuja utilidade – reconhecemos – apenas pode ser explorada sob o ponto de vista interpretativo, considera apenas os regimes público, privado e liberal. Tal não permite, só por si, responder à questão da possibilidade de enquadramento do exercício da profissão de enfermeiro no regime do voluntariado;
2. A esse respeito, o ordenamento jurídico português estabelece na Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado com vista a *promover e garantir a todos os cidadãos a participação solidária em acções de voluntariado e definir as bases do seu enquadramento jurídico* (cfr. Artigo 1.º). Cabe, pois, verificar da harmonia deste regime com o regime jurídico específico do exercício da profissão de enfermeiro.  
De acordo com as definições aprovadas pela referida lei, entende-se por *Voluntariado o conjunto de acções de interesse social e comunitário, realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas* (cfr. Artigo 2.º, n.º 1);
3. *Voluntário*, conforme também definido pela referida lei, *é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora, não podendo essa qualidade, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de*



*conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei (Cfr. Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2);*

4. À luz da referida definição, é, desde logo, questionável se é possível realizar ações de voluntariado que compreendam a prática de atos e o desenvolvimento de atividades que, por lei, estão reservadas aos enfermeiros. Note-se que a qualidade de voluntário e, bem assim, o respetivo enquadramento no regime legal aplicável ao voluntariado, não pode, qualquer que seja a forma, decorrer de uma relação de trabalho, seja ela com subordinação jurídica ou em regime de autonomia. Verdade é que as questões que, recorrentemente, têm sido colocadas à Ordem dos Enfermeiros sobre a matéria visam conhecer exatamente a possibilidade, designadamente, legal, do enfermeiro exercer a respetiva profissão e praticar os atos e realizar as atividades para as quais se encontra habilitado, ou seja a prestar a sua atividade intelectual e manual, em benefício de outro, normalmente no âmbito de uma instituição, num, suposto, regime voluntário. Ora, a prestação de uma atividade intelectual e/ou manual que compreenda a prática de atos e o desenvolvimento de atividades que, por lei, são da exclusiva competência dos enfermeiros, consiste na prestação de trabalho por enfermeiro, assente numa relação de trabalho, caracterizada por obrigações e deveres cuja fonte é, pelo menos em parte, legal e/ou contratual e que poderá ter natureza subordinada ou autónoma. Dessa feita, sem prejuízo de situações excecionais, ao enfermeiro que preste a sua atividade intelectual e/ou manual em benefício de outrem como tal, ou seja, enquadrado pelo regime legal aplicável ao exercício da profissão de Enfermagem, encontrando-se, assim, vinculado a esse outro por uma relação de trabalho, está vedada a obtenção da qualidade de voluntário;
5. De todo o modo, acresce considerar que *O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuitidade, da responsabilidade e da convergência* (cfr. Artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro). Com interesse para a presente, note-se que a obediência da atividade de voluntariado ao princípio da complementaridade *pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas* (cfr. Artigo 6.º, n.º 5). Ora, assim sendo, a prestação de trabalho voluntário por enfermeiro não poderá ser visada por qualquer entidade promotora para satisfazer as suas necessidades em recursos humanos, nomeadamente, qualificados e habilitados à prática de atos e desenvolvimento de atividades que, por lei, requeiram determinadas competências como é o caso dos enfermeiros. Mesmo é dizer que o regime de voluntariado e a prestação de trabalho voluntário não pode consistir num meio de dotação da entidade promotora em recursos humanos qualificados para prossecução do seu objeto social, devendo, sim, essa entidade orientar-se por um princípio de complementaridade da prestação de trabalho a cargos dos enfermeiros que tenha ao seu serviço pela prestação de trabalho por voluntários. Esses voluntários, aliás, encontram-se adstritos a observar esse mesmo princípio, estando-lhe vedado substituir os recursos humanos que a entidade promotora necessite para a prossecução da sua atividade; os voluntários estão, ainda, imbuídos de um espírito de solidariedade, termos em que atuam de forma desinteressada, o que pressupõe que não almejem determinados objetivos, como o de retirarem dividendos, mesmo que de natureza não onerosa, como a experiência profissional para efeitos curriculares, pois tal é contrário à própria natureza da prestação de trabalho voluntário;
6. Pelas razões que se acabam de expor entendemos que a prestação de trabalho voluntário por enfermeiros, não fosse ainda o que seguidamente se expõe, deveria suscitar desde já, as maiores reservas da Ordem dos Enfermeiros, não devendo ser objeto de acolhimento.
7. No sentido de reforço da posição que vimos construindo, isto é, de inadmissibilidade da prestação de trabalho voluntário por enfermeiro, importa observar que o voluntário encontra-se adstrito a um conjunto de



- deveres, previstos no artigo 8.º da referida Lei, entre os quais o de *Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções e segundo as suas orientações técnicas* [cfr. Alínea f)]
8. Ora, é consabido que o exercício da profissão de enfermeiro pauta-se por ser autónomo (cfr. Artigo 8.º, n.º 3 do REPE). Conforme resulta do artigo 8.º, n.º 3 do REPE, cuja finalidade, nos termos constantes do respetivo preâmbulo, foi a de *garantir que o mesmo se desenvolva não só com salvaguarda dos direitos e normas deontológicas específicos da enfermagem como também por forma a proporcionar aos cidadãos deles carecidos cuidados de enfermagem de qualidade, Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional,*
  9. Da consagração desse idêntico nível de dignidade e autonomia do exercício profissional, mesmo em contexto de atuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais, resulta que o enfermeiro é autónomo nas suas decisões, assumindo a inerente responsabilidade pelo que dessas decisões advier e dos atos que praticar ou entender delegar, como, aliás, prescreve a alínea b) do Artigo 79.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro;
  10. Por gozar de plena autonomia no exercício da sua profissão, o enfermeiro não executa quaisquer atos sob orientação técnica ou por delegação externa. A autonomia profissional, por natureza, não admite o exercício em regime de orientação técnica emanada por outros nem em regime de delegação. Isto é, a autonomia própria do exercício da profissão de enfermeiro é incompatível, por natureza, com a sujeição a interferência externa que cerceie a liberdade de decisão e de atuação e condicione a responsabilidade pelas decisões tomadas e pelos atos praticados. No contexto de atuação em plena autonomia, conforme é próprio de qualquer profissão regulamentada, a eventual admissibilidade de prática de uma profissão da área da Saúde, como é o caso dos enfermeiros, em regime de orientação técnica ou delegação externa significaria que os juízos clínicos e ético-deontológicos e a atuação em conformidade com as *leges artis* próprias da profissão estivessem na disponibilidade de ser quartadas, o que não se coaduna com aquele princípio nem com a natureza do exercício profissional em causa;
  11. A admissibilidade do enquadramento da prática dos atos e desenvolvimento das atividades que se encontram legalmente reservadas aos enfermeiros no âmbito do respetivo exercício, com vinculação aos deveres deontológicos, legais e regulamentares aplicáveis ao exercício e com as garantias de controlo e regulação da observação desses deveres e da qualidade dos cuidados de Enfermagem, da competência da Ordem dos Enfermeiros, está dependente da garantia de uma plena autonomia no exercício da profissão. Dessa feita, encontrando-se o voluntário sujeito a um conjunto de deveres específicos, entre os quais está compreendido o dever de respeito pelas opções e orientações técnicas da entidade promotora, não é admissível, por incompatibilidade legal dos regimes jurídicos aplicáveis, a prestação de trabalho voluntário por enfermeiro. Essa inadmissibilidade de exercício da profissão em regime de voluntariado é, aliás, o único meio de garantir que os beneficiários, sejam indivíduos, famílias e/ou comunidades, das atividades de voluntariado que requeiram o acesso a cuidados de Enfermagem beneficiam de cuidados de qualidade e que cumpram com todas as exigências legais e regulamentares que lhe são inerentes e que a Ordem dos Enfermeiros, na qualidade de entidade com exclusiva autoridade para o efeito, salvaguarda serem observados pelos seus membros.



### III – Conclusão

Relativamente à matéria em apreço, o Conselho Jurisdicional emite o seguinte parecer:

1. O regime de voluntariado obedece a legislação própria que não se coaduna com qualquer atividade profissional ou de estágio;
2. O regime de voluntariado não é aplicável à profissão de Enfermeiro por ser contrária à autonomia da profissão, pelo que eventuais situações devem ser reportadas ao Conselho Jurisdicional para apreciação;
3. Qualquer entidade que promova trabalho voluntário suprimindo os recursos humanos considerados necessários à prossecução das suas atividades está em colisão com a Lei, pelo que deve ser desencadeado o processo legal respetivo;
4. Por uma questão de clareza afirma-se que não pode um enfermeiro realizar voluntariado. O cidadão, apesar de enfermeiro, ao ser voluntário é-lhe vedado o exercício da profissão.

Foi relator Marco Aurélio Constantino e Rogério Gonçalves.

Discutido e aprovado em reunião plenária de 7 de setembro de 2012.

Pe'l'O Conselho Jurisdicional  
Enf. Rogério Gonçalves  
(Presidente)